



## Acórdãos

### **Prestação de contas – Eleições 2014 – Candidato – Deputado Federal – Observância das regras atinentes à arrecadação e gasto de recursos na campanha eleitoral – Ausência de irregularidade – Aprovação.**

Observadas as regras que dispõem acerca da arrecadação e gasto de recursos na campanha eleitoral, notadamente o disposto na Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.406/2014, sem que tenha sido verificada nenhuma irregularidade, a aprovação das contas é medida que se impõe.

*Prestação de Contas n. 1398-58 – classe 25; Relator: Juiz Elcio Sabo; em 2.2.2015.*

### **Pleito eleitoral de 2014 – Prestação de contas de candidato – Regularidade – Resolução TSE 23.406/2014.**

1. Apresentada tempestivamente a prestação de contas, a qual em conformidade com a legislação de regência, a saber, Lei 9.504/97 e Resolução TSE n. 23.406/2014, há de se reconhecer sua regularidade.

2. Contas aprovadas.

*Prestação de Contas n. 888-45 – classe 25; Relator: Juiz Antônio Araújo; em 2.2.2015.*

### **Prestação de contas – Diretório Regional – Irregularidades sanadas após diligência – Intempestividade – Contas aprovadas com ressalva.**

Em se tratando de prestação de contas apresentadas por agremiação partidária, sanadas as impropriedades inicialmente verificadas e atendidas as exigências da legislação de regência, impõe-se a aprovação das contas, apenas com a ressalva da apresentação extemporânea dos cálculos, com fundamento no artigo 24, II, da Resolução TSE n. 21.841/2004.

*Prestação de Contas n. 768-02 – classe 25; Relator: Juiz Elcio Sabo; em 3.2.2015.*

### **Prestação de contas – Deputado Federal – Eleições 2014 – Irregularidades insanáveis – Artigo 54, inciso III, da Resolução TSE n. 23.406/2014 – Desaprovação.**

1. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral todo e qualquer candidato a cargo eletivo, os comitês financeiros e os partidos políticos.

2. Verificando-se a existência de falhas que comprometem a regularidade das contas, impõe-se a sua desaprovação.

3. Prestação de contas desaprovada.

*Prestação de Contas n. 797-52 – classe 25; Relator: Desembargador Samoel Evangelista; em 3.2.2015.*

### **Prestação de contas – Deputado Estadual – Eleições 2014 – Irregularidades formais – Artigo 54, II, da Resolução TSE n. 23.406/2014 – Aprovação com ressalvas.**

1. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral todo e qualquer candidato a cargo eletivo, os comitês financeiros e os partidos políticos.

2. Verificando-se a existência de falhas que, analisadas em conjunto, não comprometem a regularidade das contas, impõe-se a sua aprovação com ressalvas, nos termos do art. 54, II, da Resolução TSE n. 23.406/2014.

3. Prestação de contas aprovada com ressalvas.

*Prestação de Contas n. 1267-83 – classe 25; Relator: Desembargador Samoel Evangelista; em 3.2.2015.*

### **Prestação de contas – Deputado Estadual – Eleições 2014 – Ausência de constituição de advogado – Contas não prestadas – Artigo 33, § 4º, combinado com o artigo 54, IV, “a”, da Resolução TSE n. 23.406/2014 – Desaprovação.**

1. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral todo e qualquer candidato a cargo eletivo, os comitês financeiros e os partidos políticos.

2. O processo de prestação de contas, seja o de partido político, seja o de candidato, transmudou-se de mero processo administrativo em processo de natureza jurisdicional, comportando até mesmo recurso ao TSE.

3. A ausência de representação processual por advogado acarreta a não prestação de contas, que resulta na impossibilidade de obtenção de certidão de quitação eleitoral pelo período que durar a legislatura a que concorreu, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 58, I, da Res. TSE n. 23.406/2014.

4. Contas não prestadas.

*Prestação de Contas n. 969-91 – classe 25; Relator: Desembargador Samoel Evangelista; em 3.2.2015.*

### **Prestação de contas – Deputado Estadual – Eleições 2014 – Regularidade das contas – Artigo 54, I, da Resolução TSE n. 23.406/2014 – Aprovação.**

1. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral todo e qualquer candidato a cargo eletivo, os comitês financeiros e os partidos políticos.

2. Verificando-se a regularidade das contas, impõe-se a sua aprovação, nos termos do art. 54, inciso I, da Resolução TSE n. 23.406/2014.

3. Prestação de contas aprovada.

*Prestação de Contas n. 1169-98 – classe 25; Relator: Desembargador Samoel Evangelista; em 3.2.2015.*

**Prestação de contas – Exercício financeiro 2013 – Escrituração contábil – Portaria TSE nº 521/2011 – Inobservância – Falha de natureza formal – Ausência de prejuízo à análise das contas – Aprovação com ressalva.**

1. A inobservância, na escrituração do livro razão, da codificação estabelecida pela Portaria TSE nº 521/2011, quando não prejudica a compreensão e análise das contas apresentadas, constitui falha que não impede sua aprovação, feita a ressalva pertinente.

2. Contas aprovadas com ressalva.

*Prestação de Contas n. 34-51 – classe 25; Relator: Juiz Náiber Pontes; em 4.2.2015.*

**Prestação de contas – Eleições 2014 – Candidato – Deputado Estadual – Intempestividade – Irregularidade formal – Observância das regras atinentes à arrecadação e gasto de recursos na campanha eleitoral – Aprovação com ressalva.**

1. Conforme reiterada jurisprudência, a intempestividade, por si só, é insuficiente para a desaprovação das contas, quando os demais requisitos legais foram observados pelo candidato.

2. Contas aprovadas, com ressalva.

*Prestação de Contas n. 1179-45 – classe 25; Relator: Juiz Náiber Pontes; em 4.2.2015.*

**Prestação de contas anual – Partido Político – Exercício financeiro de 2012 – Falhas que comprometem a confiabilidade e a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral – Desaprovação das contas.**

Desaprova-se a prestação de contas, diante das irregularidades detectadas, que, após diligências, não foram sanadas pelo ente partidário.

*Prestação de Contas n. 62-19 – classe 25; Relator: Juiz Náiber Pontes; em 4.2.2015.*

**Prestação de contas – Exercício financeiro 2013 – Partido Político – Irregularidades sanadas após diligência – Intempestividade – Contas aprovadas com ressalva.**

Em se tratando de prestação de contas apresentada por agremiação partidária, sanadas as impropriedades inicialmente verificadas e atendidas as exigências da legislação de regência, impõe-se a aprovação das contas, apenas com a ressalva da apresentação extemporânea dos cálculos, com fundamento no artigo 24, II, da Resolução TSE n. 21.841/2004.

*Prestação de Contas n. 731-72 – classe 25; Relator: Juiz José Teixeira; em 9.2.2015.*

**Pleito eleitoral de 2014 – Prestação de contas – Candidato – Divergências e falhas sanadas – Regularidade – Resolução TSE 23.406/2014.**

1. Apresentada tempestivamente a prestação de contas, a qual continha falhas e divergências que foram devidamente sanadas, há de se reconhecer sua regularidade, ademais se a documentação apresentada está em conformidade com a legislação de regência, a saber, Lei 9.504/97 e Resolução TSE n. 23.406/2014.

2. Contas aprovadas, com ressalvas.

*Prestação de Contas n. 818-28 – classe 25; Relator: Juiz Antônio Araújo; em 9.2.2015.*

**Prestação de contas – Eleições 2014 – Candidato – Deputado Federal – Irregularidade formal – Observância das regras atinentes à arrecadação e gasto de recursos na campanha eleitoral – Aprovação com ressalvas.**

1. A existência de despesas realizadas em data anterior à entrega das prestações de contas parciais, mas não informadas à época, constitui vício de natureza meramente formal, incapaz, por si só, de ensejar a desaprovação das contas apresentadas, mormente se observadas as regras que dispõem acerca da arrecadação e gastos de recursos na campanha eleitoral, notadamente o disposto na Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.406/2014.

2. Contas aprovadas, com ressalvas.

*Prestação de Contas n. 793-15 – classe 25; Relator: Juiz Lois Arruda; em 10.2.2015.*

**Prestação de contas – Eleições 2014 – Candidato – Deputado Estadual – Irregularidades formais – Observância das regras atinentes à arrecadação e gasto de recursos na campanha eleitoral – Aprovação com ressalvas.**

1. A existência de doações recebidas e despesas realizadas em data anterior à entrega das prestações de contas parciais, mas não informadas à época, bem como a inobservância do prazo de 20 (dez) dias para abertura da conta bancária, contados a partir da concessão do CNPJ ao candidato, constituem vícios de natureza meramente formal, incapazes, por si só, de ensejar a desaprovação das contas apresentadas, mormente se observadas as regras que dispõem acerca da arrecadação e gastos de recursos na campanha eleitoral, notadamente o disposto na Lei n. 9.504/97 e Resolução TSE n. 23.406/2014.

2. Contas aprovadas, com ressalvas.

*Prestação de Contas n. 1109-28 – classe 25; Relator: Juiz Lois Arruda; em 11.2.2015.*

**Prestação de contas – Eleições 2014 – Candidata – Deputado Estadual – Observância das regras atinentes à arrecadação e gasto de recursos na campanha eleitoral – Aprovação com ressalvas.**

1. A não apresentação de extrato bancário, desde que verificada a conta através da ficha de qualificação, permitindo a comprovação de que não houve a movimentação financeira, constitui vício de natureza meramente formal, incapaz, por si só, de ensejar a desaprovação das contas apresentadas, mormente se observadas as regras que dispõem acerca da arrecadação e gasto de recursos na campanha eleitoral, notadamente o disposto na Lei n. 9.504/97 e Resolução TSE n. 23.406/2014.

2. Contas aprovadas, com ressalvas.

*Prestação de Contas n. 873-76 – classe 25; Relator: Juiz Elcio Sabo; em 11.2.2015.*

**Partido político – Propaganda partidária gratuita – Pedido de inserções para o primeiro e segundo semestres de 2015 – Requisitos da resolução TSE n. 20.034/97 atendidos – Pedido deferido.**

1. Estando tempestivo e atendendo aos demais requisitos da Resolução TSE n. 20.034/97, há de ser concedido o pedido de horário gratuito no rádio e televisão, para fins de propaganda partidária.

2. Propaganda partidária deferida.  
*Propaganda Partidária n. 1875-81 – classe 27;*  
*Relator: Juiz Náiber Pontes; em 12.2.2015.*

## Destaque

### ACÓRDÃO N. 4.168/2015

Feito: **Habeas corpus n. 1869-74.2014.6.01.0000 – classe 16 (Protocolo n. 9.900.147/2014)**

Procedência: Rio Branco-AC

Relator originário: Juiz Elcio Sabo Mendes Júnior

Relator designado: Juiz Náiber Pontes de Almeida

Impetrantes: **Odilardo José Brito Marques (OAB/AC n. 1.477), Kaio Marcellus de Oliveira Pereira (OAB/DF n. 35.080) e Anderson da Silva Ribeiro (OAB/AC n. 3.151)**

Pacientes: **Sawana Leite de Sá Paulo Carvalho, Renata da Silva Sena, José Adelson Araújo Santiago, Maura Cavalcante de Assis Farias, Marcelo Quintella Miguéis, Suele dos Santos Filgueira, José Carlos Sales da Silva, Rebeca de Abreu Paula, João Felix de Lima e Souza Bisneto, Samara Raquel Damásio Ricarte e Fabiane Caroline Oliveira Da Cunha Hessel**

Autoridade coatora: Juiz Eleitoral da 1ª Zona

Assunto: *Habeas Corpus – Trancamento – Inquérito Policial n. 0406/2014 SR/DPF/AC – Representação n. 45-77.2014.6.01.0001.*

Voto vencedor:

**Habeas corpus – Constitucional – Penal – Eleitoral – Boca de urna – Transporte irregular de eleitor – Investigação preliminar não realizada – Persecução criminal deflagrada apenas com base em denúncia anônima – Aplicativo *Whatsapp* – Monitoramento de grupo de discussão pelo denunciante – Quebra de sigilo de dados telemáticos sem autorização judicial – Prova ilícita – Nulidade – Trancamento do inquérito – Ordem concedida.**

1. “Elementos dos autos que evidenciam não ter havido investigação preliminar para corroborar o que exposto em denúncia anônima. O Supremo Tribunal Federal assentou ser possível a deflagração da persecução penal pela chamada denúncia anônima, desde que esta seja seguida de diligências realizadas para averiguar os fatos nela noticiados antes da instauração do inquérito policial.” Precedente: HC 108147/PR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 11/12/2012, DJe-022 DIVULG 31-01-2013 PUBLIC 01-02-2013.

2. Na hipótese dos autos, foi instaurado inquérito policial e decretada a quebra de sigilo de dados telemáticos dos integrantes de grupo de discussão no aplicativo para *smartfone Whatsapp*, sem qualquer investigação preliminar, unicamente com base em denúncia anônima formulada através de cópia das telas do aplicativo no qual supostamente seus integrantes discutem fatos que poderiam configurar, em tese, crime de boca de urna e transporte irregular de eleitores.

3. Denúncia anônima produzida através de quebra ilegal do sigilo das comunicações é prova ilícita que contamina, no seu nascedouro, toda a investigação decorrente da denúncia, mormente quando o único elemento de investigação é a própria denúncia anônima.

4. Denúncia anônima, sem investigação subsequente, por si só não pode subsidiar medidas de força (quebra de sigilo telemático, busca e apreensão) que invadam a privacidade do indivíduo.

5. Ordem concedida para trancamento do inquérito policial.

Voto vencido:

**Habeas corpus – Trancamento do inquérito policial – Impossibilidade – Ordem denegada.**

O trancamento de ação penal por meio de *habeas corpus* somente é possível quando se evidenciar, de pronto, que há imputação de fato atípico, inexistência de indício de autoria do delito ou, ainda, a extinção da punibilidade, o que não se verifica na espécie.

**A\_C\_O\_R\_D\_A\_M** os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por maioria, vencidos o relator e o Juiz Lois Arruda, conceder a ordem, para trancar o inquérito policial objeto dos autos, nos termos do voto divergente. Foi designado para a lavratura do acórdão o Juiz Náiber Pontes, autor do primeiro voto vencedor.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 19 de dezembro de 2014.

Desembargador Adair José Longuini, Presidente; Juiz Elcio Sabo Mendes Júnior, Relator originário; Juiz Náiber Pontes de Almeida, Relator designado.

**Relação de Prestações de Contas relativas às  
Eleições de 2014 julgadas em fevereiro de 2015  
(por relator):**

<b>Relator</b>	<b>PC</b>
<b>Des. Samoel Evangelista</b>	797-52; 1222-79; 1061-69; 930-94; 940-41; 1267-83; 1073-83; 1198-51; 947-33; 1026-12; 837-34; 1245-25; 1053-92; 969-91; 1169-98
<b>Juiz Elcio Sabo</b>	1398-58; 1049-55; 1302-43; 1192-44; 1252-17; 785-38; 1131-86; 991-52; 768-02; 769-84; 984-60; 1164-76; 1186-37; 1275-60; 1299-88; 1396-88; 1399-43; 1436-70; 913-58; 1047-85; 1283-37; 1393-36; 1434-03; 1439-25; 1290-29; 1158-69; 873-76; 935-19; 1265-16

<b>Relator</b>	<b>PC</b>
<b>Juiz Lois Arruda</b>	793-15; 883-23; 964-69; 1070-31; 1230-56; 1097-14; 1284-22; 1384-74; 1084-15; 1109-28; 1437-55
<b>Juiz Náiber Pontes</b>	1213-20; 1303-28; 34-51; 1179-45; 62-19
<b>Juiz José Teixeira</b>	1277-30; 1295-51; 1014-95; 1132-71; 1197-66; 731-72; 1215-87; 1429-78; 1288-59; 820-95; 911-88; 1410-72; 1168-16; 1209-80
<b>Juiz Antônio Araújo</b>	888-45; 1242-70; 818-28; 1193-29; 1195-96; 977-68; 1008-88; 1360-46; 1395-06

O **Informativo TRE/AC**, elaborado pela Secretaria Judiciária, está disponível no *site* deste Tribunal, [www.tre-ac.jus.br](http://www.tre-ac.jus.br).